



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10680.000177/2005-71
Recurso n° 150.938 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão n° 106-16.687
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente ANGELINA LOPES
Recorrida 1a Turma – DRJ-BELO HORIZONTE (MG)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ISENÇÃO - MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI - TERMO FINAL DO QÜINQUÊNIO DECADENCIAL - VALORES CONSIDERADOS POSTERIORMENTE INDEVIDOS DE IRRF -

O termo final do quinquênio decadencial para repetição dos valores outrora retidos na fonte indevidamente é a data do protocolo do pedido repetitório apresentado na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGELINA LOPES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Relator

28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, César Piantavigna, Lumy Miyano Mizukawa. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Transcreve-se breve relatório da decisão de 1ª instância que delimita a lide na instância ordinária, *verbis*:

Angelina Lopes, CPF 000.096.366-68, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, fls. 09 a 11, que lhe reconheceu o direito à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, a partir de 1º de agosto de 2004, baseando-se no Parecer n° 0650-04, emitido pela Junta Médica Regional do Ministério da Fazenda, fl. 03.

Cientificada em 20/01/2005 (Aviso de Recebimento, AR, à fl. 11), em 16/02/2005, a interessada apresenta petição de fls. 12 a 18, instruída com os documentos de fls. 19 a 31, argumentando, em síntese, que é portadora de moléstia grave especificada em lei desde 1980.

Em 23/03/2005, a interessada volta a comparecer aos autos pedindo a juntada do Parecer n° 043-05, da Junta Médica Regional do Ministério da Fazenda, fl. 35, que retificou o Parecer de fl. 03.

Em 30/11/2005 (fl. 69), a interessada, por intermédio de seu representante (procuração à fl. 66), pede prioridade no julgamento deste processo, em virtude de sua data de nascimento (27/09/1919).

A 5ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE (MG), por unanimidade de votos, deferiu parcialmente a solicitação, em decisão de fls. 93 a 95, em decisão assim ementada:


Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

A decisão de 1ª instância foi consubstanciada no Acórdão n° 10.266, de 25 de janeiro de 2006.



O presente pedido de restituição foi protocolado em 07/01/2005. Assim, a decisão de 1ª instância considerou que o direito de pleitear a restituição do imposto incidente sobre proventos de aposentadoria auferidos pelo contribuinte anteriormente a 07/01/2000 foi fulminado pela decadência. Reconheceu-se a restituição do imposto de renda dos exercícios 2001 a 2005.

Os valores reconhecidos na decisão de 1ª instância já foram efetivamente pagos ao recorrente (fls. 103).

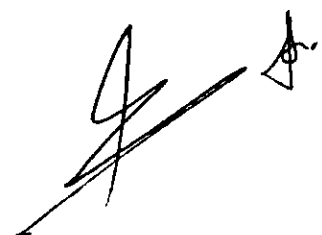
O contribuinte foi intimado da decisão da instância *a quo* em 09/03/2006, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls. 104.

Contra a decisão da Turma de Julgamento referida, protocolou recurso voluntário de fls. 105 a 108, em 04/04/2006.

No recurso voluntário, o contribuinte informa que “formulou o pedido de isenção e restituição do Imposto de Renda que, por medidas *interna corporis* no âmbito da administração pública federal, foi processado perante a Delegacia Regional do Trabalho DRT/MG, não tendo sido remetido à Delegacia da Receita Federal. Forçoso reconhecer, diante daquele requerimento, que a data de entrada do pedido de isenção e restituição deve ser considerada como sendo o dia 24/09/2004, que coincide com a data do protocolo perante a DRT. Já o cadastramento dos autos do processo administrativo se deu em 28/09/2004, muito antes do período apontado pela DRF de Julgamento, frise-se por relevante” (fls. 107 – grifos no original).

Ao final, pede que o quinquênio decadencial tenha como termo final a data de 24/09/2004.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 09/03/2006 (fls. 104) e interpôs o recurso voluntário em 04/04/2006 (fls. 105), dentro do trintídio legal.

Não há questão preliminar. Assim, passa-se diretamente ao mérito.

Toda a controvérsia limita-se à definição do termo de início da contagem do prazo decadencial do direito à restituição. A decisão recorrida informou que era 07/01/2000 e restituiu o imposto incidente sobre proventos de aposentadoria a partir desta data. Já o recorrente pugnou pela data de 24/09/1999.

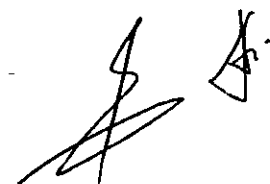
Argumenta o recorrente que formulou o pedido de isenção e restituição junto a Delegacia Regional do Trabalho - DRT em 24/09/1999, e que essa é a data a ser considerada como termo *a quo* da contagem do quinquênio decadencial.

Compulsando os autos, não encontramos nenhum documento que comprove a data em que o recorrente pleiteou o seu direito junto a DRT. Não há qualquer documento que registre a protocolização do pedido de isenção e restituição em 24/09/1999.

Aqui, é preciso pontuar os procedimentos que o contribuinte deve seguir para conseguir os plenos benefícios da **isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão para os portadores de moléstia grave**.

Em primeiro lugar, de posse do laudo oficial que reconhece a moléstia especificada em lei, o contribuinte deve pleitear junto a sua fonte pagadora a suspensão da retenção do imposto de renda na fonte. Isso porque a lei atribui o dever de efetuar a retenção do imposto de renda à fonte pagadora (art. 717 do Decreto 3.000/99). Essa tem que ser informada pelo beneficiário do rendimento isento de sua particular situação, para, então, suspender a retenção do imposto de renda.

Ato contínuo, o contribuinte deve pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte e eventual imposto pago no período entre a data de reconhecimento da moléstia grave e a suspensão da retenção pela fonte pagadora na Receita Federal, via processo administrativo, pedido eletrônico ou declaração de imposto de renda retificadora. São dois atos distintos, com objetos diferenciados. Um, a obrigação de não fazer junto à fonte pagadora; outro, a obrigação de dar ou restituir junto à Receita Federal. No caso do recorrente, inclusive, os pedidos foram protocolados em repartições federais distintas.



Isso implica que o mero pedido de suspensão da retenção do IRRF à fonte pagadora, uma obrigação de não fazer, não tem o condão de se constituir em um pedido de repetição dos valores outrora retidos, e agora considerados indevidos.

Por tudo o exposto, deve-se considerar a data de protocolo do pedido de restituição tombado neste processo administrativo nº 10680.000177/2005-71 como termo final do quinquênio, ou seja, 07/01/2005.

Irretocável, pois, a decisão de 1ª instância.

Em face do exposto, VOTO por NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007

Giovanni Christian Nunes Campos